

Publique-se inclua-se em pauta por <u>cinco</u> sessões
<u>17 / II / 97</u>
RICARDO TRÍPOLI Presidente

PROJETO DE LEI Nº 42, de 1997.

FLS. N.º <u>01...</u>
PROC. <u>2.8.1...</u>

Dispõe sobre a obrigatoriedade
de realização da eletroforese
em exames pré-natais e dá
outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Nos exames pré-natais, realizados por todas as unidades de saúde do Estado de São Paulo, deve-rá constar a eletroforese de proteínas sanguíneas.

§ 1º. No caso do resultado do exame apontar a existência da anemia falciforme, a gestante deverá ser orientada sobre os métodos de controle dos efeitos da anemia.

§ 2º. Os resultados positivos de anemia falciforme deverão ser registrados e centralizados no órgão estadual competente.

Art. 2º. O Estado de São Paulo deverá divulgar periodicamente, em campanha educativa, as causas e os métodos de controle de anemia falciforme para a população em geral.

Art. 3º. As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
281 da 18/02/1997
Autuado o/03 horas
Ass: <i>[Signature]</i>

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

A Anemia Falciforme é resultado de alteração de um gene responsável pela hemoglobina. As pessoas nascidas com esta doença, têm um gene alterado que produz / uma hemoglobina defeituosa, e portanto uma célula vermelha defeituosa.

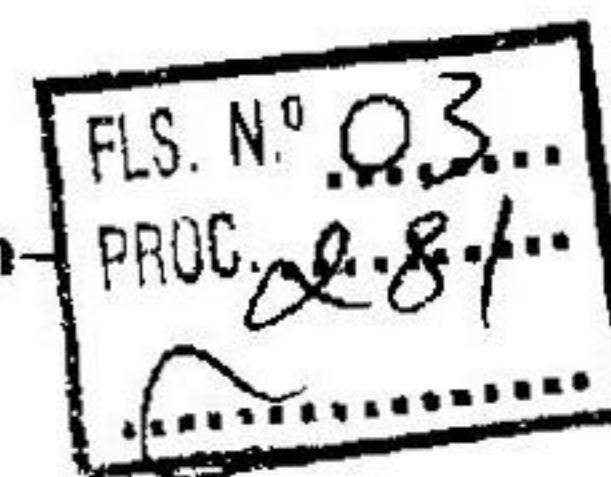
O número crescente das células falciformes - que dificultam a circulação do oxigênio pelas veias e artérias menores, leva a pessoa vitimada a se tornar anêmica, pálida e sem energia.

Comparativamente à fenilcetunúria que como a Anemia Falciforme é um produto hereditário; na primeira, o organismo é incapaz de metabolizar a substância fenilalanina que, acumulada no organismo, causa o retardamento / mental. E o exame que constata esta doença - "Teste do Pezinho", é realizado face à obrigatoriedade de Lei existente desde os idos de 1964. E a incidência deste mal assola 1 a cada 10.000 nascimentos. Já com relação à Anemia Falciforme, esta, comprovadamente, atinge 1 a cada 1.000 crianças nascidas.

Em 1997, cerca de 2.000 crianças vão nascer / com Anemia Falciforme no Brasil.

A obrigatoriedade da realização do exame que custa R\$ 1,00 e a constatação da Anemia Falciforme, incluindo-o na fase pré-natal da gestante, e a sua exigência ao recém-nascido, é salutar para o seu tempestivo diagnóstico.

e adequado encaminhamento para orientação familiar e consequente tratamento.



Estanque o real fato da inexistência de uma política pública voltada ao acompanhamento genético de casais, com o tratamento adequado e diagnóstico desta doença, é de se constatar-se que este mal vem afetando em especial as camadas mais carentes da sociedade brasileira, des provida de atenção especial por parte dos órgãos de saúde pública, e de uma maneira particular, a raça negra.

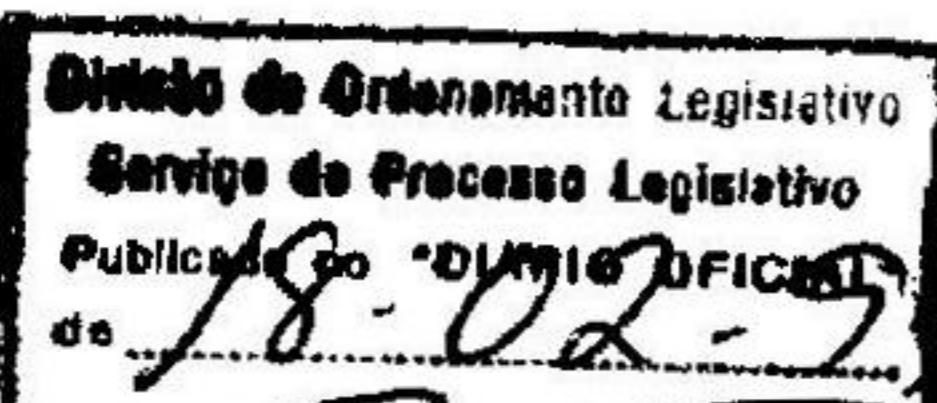
A expectativa de vida dos falcêmicos no país gira em torno dos 4 aos 30 anos de idade, sem o devido tratamento dado após a constatação. Nos EUA, onde há testes em massa, os doentes vivem em média 57 anos. Logo, a criação de Lei específica exigindo a realização deste exame nas gestantes e recém-nascidos, criará condições de melhor diagnosticar a tempo esta doença, evitando-se a morte prematura daqueles que a herdam, aumentando-se sua perspectiva de vida e melhorando o padrão de tratamento da saúde pública, adequada aos direitos inerentes pregados pela Lei Maior a todo brasileiro, em especial o povo de São Paulo.

Sugerimos além do acompanhamento e aconselhamento da doença, que nos pré-natais em que envolva mulheres, homens ou ambos doentes que haja um planejamento familiar e acompanhamento genético, no sentido de orientá-los, para que tenham o menor número possível de crianças portadoras deste mal.

Isto posto, esperamos contar com o beneplácito dos Ilustres Pares [Signature] na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

NELSON SALOMÉ



Serviço de Suporte e Confidencial
Esta proposição contém
1 assinatura
SSG. 17121199

[Signature]

Confidencial

Folha 4
Proc. 281
G

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 9^a a 13^a Sessões Ordinárias (de 19 a 25/2/97), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 24/2/97.

G

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

X

As Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Finanças e Orçamento.
Assinado / 22 de fevereiro de 1997

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PROTÓCOLO

ENTRADA Em 27/3/187

Bento

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 27 J 02 J 97

OMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

D U S T R I B U T O R

Ao Senhor Dep. Júlio Belizão
com prazo para devolução dentro de 10 dias.

President

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REGISTRAÇÃO

-o Senhor Dep. Roberto Lúcio

com prazo para devolução de -40 dias

~~20 Apr 97~~

Presidente

JUNTAADA

Segue Juntada

Elegidos CCJ(CB)

de 05

24

21 / 08 / 97

—
—
—

~~SECRETARIO DE COM~~

~~SECRETÁRIO DE COMISSÃO~~

~~SECRETÁRIO DE COMISSÃO~~